



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 454-91.
2012.6.26.0174 – CLASSE 32 – SÃO BERNARDO DO CAMPO – SÃO
PAULO**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Wladson Quiozine

Advogadas: Andréia Maria Teixeira Varella Mariano e outras

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. QUITAÇÃO ELEITORAL.
CONTAS RELATIVAS ÀS ELEIÇÕES DE 2008.
APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ART. 11, § 7º, DA
LEI Nº 9.504/97. DECISÃO AGRAVADA.
FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA
Nº 182/STJ. DESPROVIDO.

1. Embora a prestação de contas extemporânea tenha sido posteriormente processada e julgada como aprovada, tal circunstância não afasta a irregularidade decorrente da sua apresentação fora do prazo legal, razão pela qual, nos termos do art. 42, I, da Res.-TSE nº 22.715, deve o candidato permanecer sem quitação eleitoral no curso do mandato ao qual concorreu nas eleições de 2008.
2. É inviável o agravo que não ataca os fundamentos da decisão agravada (Súmula-STJ nº 182).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 21 de março de 2013.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Wladson Quiozine contra decisão de fls. 193-197, que negou seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), que, mantendo decisão monocrática, indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de São Bernardo do Campo/SP, nas eleições de 2012 (fls. 150-156).

O agravante, reiterando os argumentos consignados no apelo, alega, em suma, que a decisão agravada afronta os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como viola o princípio da isonomia e a norma disposta no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

Reafirma que faria jus à quitação eleitoral, haja vista que suas contas, mesmo que extemporaneamente, foram apresentadas, como também devidamente aprovadas.

Sustenta, mais uma vez, que *“não se pode aplicar às contas relativas ao pleito de 2008 previsão que somente veio a existir em 2010, no sentido de que uma vez julgadas não prestadas, a apresentação posterior das mesmas não seria objeto de novo julgamento”* (fl. 207), porquanto não seria possível conceder interpretação extensiva a normas restritivas de direito.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, em primeiro lugar, verifico que o agravante não impugnou os

fundamentos da decisão hostilizada, o que atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ¹.

Ainda que ultrapassado o óbice, a decisão agravada não merece reforma, fundamentando-se nos seguintes termos:

O TRE/SP entendeu que o candidato, que apresentou extemporaneamente as contas de campanha das eleições de 2008, não está quite com a Justiça Eleitoral.

Extraio dos fundamentos do acórdão recorrido (fls. 152-156):

A propósito, conforme a decisão recorrida e em contrário ao argumentado pelo agravante, analisou-se detidamente a ausência de quitação eleitoral desse interessado por ocasião da protocolização do respectivo pedido de registro de candidatura, bem ainda em às respectivas consequências para o deslinde da causa.

Outrossim, não se olvida haver a decisão recorrida apontado violação ao artigo 42, I, da Resolução 22.715/2008 por ausência de prestação de contas referentes às eleições de 2008. Assim, sem relevo ser, ou não, retroativa a norma, posto que anterior ao fato e, portanto, a ele aplicável.

Por sinal, eis o teor do decisum recorrido (folhas 103 a 107, in verbis):

“A propósito, os artigos 11, parágrafos 1º, VI, 7º, e 10, 30, caput, e IV, da Lei 9.504/1997, com a redação dada pela Lei 12.034/2009, bem como 27, parágrafo 1º, da Resolução 23.373/2010 e 42, I, da Resolução 22.715/2008, estas do Tribunal Superior Eleitoral, dispõem o seguinte:

[...]

O presente registro de candidatura fora indeferido dado reconhecer-se não estar o interessado quite com a Justiça Eleitoral. Por sinal, se trata de consequência pela intempestiva exibição de contas de campanha referentes à eleição de 2008, aliás, consideradas não prestadas mediante decisão transitada em julgado (folha 36/37).

A exigência de quitação eleitoral no momento de formalização do pedido de registro de candidatura decorre de texto expresso (Lei 9.504/1997). Portanto, pela ausência de quitação eleitoral durante o curso desse mandato, o indeferimento do registro de candidatura é de rigor.

O atendimento a esse pressuposto objetivo de legalidade, aliás, é que afasta, no caso concreto, a alusão feita aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

¹ Súmula nº 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Desse modo, como objetiva a norma impor exigência de quitação eleitoral no momento de promoção do pedido de registro de candidatura, desacolho toda a sustentação desse recorrente (motivo de descrição resumida no relatório desse voto), ainda que houvesse exibição e aprovação posteriores dessas contas, as quais se prestaram somente para que essa ausência de quitação não se estabelecesse indefinidamente.

Derradeiramente, considera-se o bem-lançado parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral (folhas 100/101), o qual, assim, integra este decidir.

Logo, mantenho a respeitável sentença, por sinal, ainda, pelos respectivos fundamentos.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso com fundamento nos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil e 54, caput, do Regimento Interno deste Tribunal.

Conclui-se, pois, não estar presente o requisito de quitação eleitoral para fins de elegibilidade.

A Corte de origem assentou o não atendimento do requisito da quitação eleitoral, pelo candidato, para o registro de candidatura nas eleições de 2012, o que está em consonância com o art. 42, I, da Res.-TSE nº 22.715, com a redação dada pela Res.-TSE nº 22.948:

Art. 42. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas, implicará:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, e, ultrapassado este prazo, até a apresentação das contas; (Grifo nosso.)

Com efeito, ainda que ocorra a apresentação intempestiva das contas durante o curso do mandato ao qual o candidato concorreu, tal providência não afasta a restrição de obtenção da certidão de quitação eleitoral durante o indigitado período, considerando que houve, inclusive, decisão julgando tais contas não prestadas.

Com relação à alegação de julgamento posterior das contas extemporaneamente apresentadas, ressalto que este Tribunal, nas eleições de 2012, decidiu que, mesmo que as contas de campanha tenham sido julgadas não prestadas e, posteriormente, tenha havido a apresentação delas, se sobrevier nova decisão, ainda que as aprovando, tal situação não tem o condão de afastar a restrição referente à quitação eleitoral no curso do mandato para o qual o candidato concorreu:

Registro. Quitação eleitoral. Contas de campanha.

1. De acordo com o art. 42, I, da Res.-TSE nº 22.715, referente às eleições de 2008, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas implicará ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.

2. *Prestadas as contas de 2008 apenas posteriormente ao prazo legal, é de se reconhecer a falta de quitação eleitoral do candidato para as eleições de 2012.*

3. *Em que pese o fato de a prestação de contas extemporânea, no caso concreto, ter sido processada e julgada – o que, aliás, nem deveria ter ocorrido, considerando que já tinha sido prolatada sentença que julgou tais contas não prestadas –, deve o candidato, ainda que averiguada tal circunstância, permanecer sem quitação eleitoral no curso do mandato ao qual concorreu nas eleições de 2008, nos termos do art. 42, I, da Res.-TSE nº 22.715.*

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 362-51, de minha relatoria, de 25.9.2012, grifo nosso.)

No julgamento do Processo Administrativo nº 19.899, que deu origem à Res.-TSE nº 22.948, de 30.9.2008, este Tribunal esclareceu o prazo da restrição em questão, conforme se verifica do seguinte trecho do voto proferido pelo redator para a resolução, Ministro Felix Fischer:

À luz dessa sistemática, a proposta no sentido de que o impedimento esteja atrelado à efetiva prestação de contas pelo omissis somente se fará eficaz se a restrição se estender, no mínimo, pelo curso do mandato ao qual tenha concorrido o candidato e, encerrado este prazo, permanecendo a inadimplência, subsista o impedimento até que sejam apresentadas as contas.

Isso porque se este perdurar, simplesmente, até a prestação, a qualquer tempo, das contas, teríamos uma contradição em termos, já que, conforme prevê a resolução, a sua apresentação fora do prazo legal (30 dias após o pleito) e das 72 (setenta e duas) horas a que se refere o § 4º do art. 27 conduzirá à decisão pela não prestação, por força do art. 40, IV, da mesma norma, cuja consequência é o impedimento à obtenção da quitação “durante o curso do mandato ao qual concorreu” (art. 42, I).

Explicito o raciocínio: se o candidato, já inadimplente, presta contas no dia imediato ao término do prazo, a partir de então já teria cumprido a obrigação, o que, de conformidade com a tese proposta, como formulada, o reabilitaria à obtenção da quitação eleitoral, não obstante, em contrariedade com a consequência acima enunciada, decorrente da decisão proferida pelo juiz eleitoral, a qual, nessa hipótese, necessariamente será pela não prestação de contas, que impõe se protraíam os efeitos do impedimento até o final do prazo do mandato.

Em conclusão, na esteira dos fundamentos invocados pelo Ministro Joaquim Barbosa em seu voto, proponho um acréscimo, visando compatibilizar a proposição de S. Exa. à sistemática estabelecida pela Res.-TSE nº 22.715/2008, de forma que o impedimento vigore, no mínimo, pelo período do



mandato ao qual tenha concorrido o candidato e, após este prazo, perdue até que sejam apresentadas as contas (Grifo nosso.)

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 194-197.)

Ressalto que esta Corte, em decisão recente, de minha relatoria, reavivou o entendimento ora adotado. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA. QUITAÇÃO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS CONTAS DE CAMPANHA RELATIVAS ÀS ELEIÇÕES 2008. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 42, I, da Res.-TSE nº 22.715/2008, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas implicará ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral no curso do mandato pelo qual concorreu.

2. A apresentação extemporânea das contas de campanhas não é capaz de afastar a decisão que julgou as contas não prestadas, em razão do instituto da preclusão.

[...]

(AgR-REspe 334-37/PR, de 30.10.2012, rel. Min. Luciana Lóssio.)

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, provejo o agravo regimental, tendo em vista dois aspectos: o primeiro é a aprovação posterior das contas; o segundo, no caso, o vício contaminaria apenas a caminhada no sentido da eleição subsequente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, neste caso, há duas decisões: uma que declara não apresentadas as contas e, depois, outra que declara como apresentadas?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Exato. Foi processada depois.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Ele apresentou as contas posteriormente; apresentou-as a destempo, mas foram julgadas regulares.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, prometo que estudarei o assunto.

Acompanho, por ora, a relatora.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, peço vista dos autos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Ele não prestou contas. Foi declarado omissos e, então, ele as presta, sendo, a partir daí, julgadas e reconhecidas como regulares.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: O problema sobre o qual eu estava pensando é que a prestação de contas possui caráter jurisdicional. Há uma decisão judicial.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Considerou-se extemporaneidade em apresentação como não apresentação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Sobre o caráter jurisdicional da prestação de contas, Ministro Henrique Neves, a lei é de 2009 e o caso ora em exame trata de contas de 2008.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 454-91.2012.6.26.0174/SP. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Wladson Quiozine (Advogadas: Andréia Maria Teixeira Varella Mariano e outras). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Após os votos da Ministra Luciana Lóssio e do Ministro Henrique Neves da Silva, desprovendo o agravo regimental, e o voto do Ministro Marco Aurélio, provendo-o, pediu vista o Ministro Dias Toffoli.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 5.2.2013.



VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, Wladson Quiozine interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 193-197, que negou seguimento ao recurso especial, o qual visava à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), que, mantendo decisão monocrática, indeferiu o registro da candidatura do ora agravante ao cargo de vereador do Município de São Bernardo do Campo/SP, nas eleições de 2012 (fls. 150-156).

O agravante alega, em síntese, que a decisão agravada afronta os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como viola o princípio da isonomia e a norma disposta no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

Reafirma que faria jus à quitação eleitoral, haja vista que suas contas, mesmo que extemporaneamente, foram apresentadas, como também devidamente aprovadas.

Sustenta, mais uma vez, que “não se pode aplicar às contas relativas ao pleito de 2008 previsão que somente veio a existir em 2010, no sentido de que uma vez julgadas não prestadas, a apresentação posterior das mesmas não seria objeto de novo julgamento [...]” (fl. 207), porquanto não seria possível conceder interpretação extensiva a normas restritivas de direito.

Na sessão de 5.2.2013, a eminente Relatora, Ministra Luciana Lóssio, votou pelo desprovimento do agravo regimental, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial manejado pelo candidato.

Para tanto, adotou a recente jurisprudência deste Tribunal no sentido de que “a apresentação extemporânea das contas de campanhas não é capaz de afastar a decisão que julgou as contas não prestadas, em razão do instituto da preclusão” (AgR-REspe nº 334-37/PR, PSESS de 30.10.2012, Rel. Min. Luciana Lóssio).

O Ministro Henrique Neves acompanhou a relatora e o Ministro Marco Aurélio divergiu para prover o agravo regimental, por entender que a aprovação posterior das contas acarretaria a quitação eleitoral do candidato e que, ademais, a decisão que julgou as contas não prestadas atingiria somente as eleições subsequentes – de 2010 –, e não mais o pleito de 2012.

Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

É o relatório.

No caso dos autos, as contas do candidato relativas ao pleito de 2008 foram consideradas não prestadas e, posteriormente apresentadas, foram aprovadas pela magistrada da 174ª Zona Eleitoral (fl. 41).

Como bem pontuou a eminente relatora, o art. 42, I, da Resolução–TSE nº 22.715/2008, que regulamenta a prestação de contas das eleições de 2008, estabelece que a decisão que julgar as contas não prestadas implicará ao candidato o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu e, ultrapassado esse prazo, até a apresentação das contas.

Na espécie, a peculiaridade é que as contas, ainda que apresentadas intempestivamente, foram aprovadas em 30.6.2009, antes, portanto, do pedido de registro de candidatura relativo ao pleito de 2012.

Ocorre que a decisão que considerou as contas não prestadas transitou em julgado em 31.3.2009, consoante indicado no aresto regional à fl. 155.

Sobre tal aspecto, em que pese a natureza administrativa das decisões proferidas em sede de prestação de contas antes do advento da Lei nº 12.034, de 29.9.2009, esta Corte já se posicionou no sentido de que “as decisões proferidas em prestação de contas, quando ainda dotadas de natureza administrativa, assim consideradas aquelas anteriores à edição da Lei nº 12.034/2009, sujeitam-se à preclusão pelo princípio da segurança jurídica” (AgRgRMS nº 223974920/CE, DJE de 2.3.2011, Relª Min. Cármen Lúcia).

Dessa forma, quando as contas foram apreciadas e aprovadas pela Justiça Eleitoral, o candidato já tinha contra si uma decisão colegiada

considerando suas contas não prestadas, contra a qual não cabia mais recurso.

Frise-se que, em relação à observância do requisito de quitação eleitoral relativo ao pleito de 2008, no que tange às prestações de contas de eleições anteriores, este Tribunal decidiu que, “se o candidato não apresentar a prestação de contas no referido prazo legal, sua quitação eleitoral somente poderá ser reconhecida caso essas contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas” (REspe nº 32.593/MA, PSESS de 25.10.2008, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

No entanto, esta Corte passou a adotar postura mais rígida em relação ao tema, na linha do disposto no art. 42, I, da Res.-TSE nº 22.715/2008, que impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, caso suas contas sejam julgadas não prestadas.

Ressalte-se que, consoante decidiu o Tribunal Regional e nos termos do voto da eminente Relatora, Ministra Luciana Lóssio, considerada a aprovação posterior das contas, o candidato estará quite com a Justiça Eleitoral somente a partir de 2013, tendo em vista o óbice quanto à obtenção da certidão de quitação eleitoral durante o mandato de 2009 a 2012, para o qual concorreu no pleito de 2008. Essa é a atual jurisprudência deste Tribunal, firmada nas eleições de 2012².

Importante destacar que a exigência da tempestiva apresentação das contas deve ser observada por todos os candidatos que, em obediência ao princípio da igualdade, devem sofrer as mesmas consequências legais caso descumpram o texto normativo.

Caso fosse considerada regular, para todos os efeitos, a apresentação posterior das contas, ainda que tenham sido aprovadas, estar-se-ia privilegiando os retardatários que, inclusive, teriam mais tempo até para, eventualmente, burlar a lei no que se refere às demonstrações contábeis,

² AgRgREspe nº 679-52/PA, PSESS de 20.9.2012, Relª Min. Nancy Andrighi; AgRgREspe nº 40-57/GO, PSESS de 20.9.2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani; AgRgREspe nº 284-57/SP, PSESS de 27.9.2012, Relª Min. Luciana Lóssio; AgRgREspe nº 870-03/CE, PSESS de 13.9.2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani.

em detrimento daqueles que obedeceram o prazo legal, o que não se coaduna com a finalidade da norma.

Além disso, a matéria já foi enfrentada por esta Corte, em relação à aferição do requisito de quitação eleitoral referente ao pleito de 2012.

Em caso similar, em que as contas de campanha do candidato relativas às eleições de 2008 foram aprovadas após terem sido consideradas não prestadas, este Tribunal pronunciou-se no mesmo sentido do voto da eminente relatora. Transcrevo a ementa do julgado:

Registro. Quitação eleitoral. Contas de campanha.

1. De acordo com o art. 42, I, da Res.-TSE nº 22.715, referente às eleições de 2008, a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas implicará ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.

2. Prestadas as contas de 2008 apenas posteriormente ao prazo legal, é de se reconhecer a falta de quitação eleitoral do candidato para as eleições de 2012.

3. Em que pese o fato de a prestação de contas extemporânea, no caso concreto, ter sido processada e julgada - o que, aliás, nem deveria ter ocorrido, considerando que já tinha sido prolatada sentença que julgou tais contas não prestadas -, deve o candidato, ainda que averiguada tal circunstância, permanecer sem quitação eleitoral no curso do mandato ao qual concorreu nas eleições de 2008, nos termos do art. 42, I, da Res.-TSE nº 22.715.

Agravo regimental não provido.

(AgRgREspe nº 36251/SP, PSESS de 25.9.2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

Por essas razões, pedindo as mais respeitosas vênias ao Ministro Marco Aurélio, acompanho a Relatora, Ministra Luciana Lóssio, e o Ministro Henrique Neves, para negar provimento ao agravo regimental.

É o voto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, acompanho a relatora, com a vênia do Ministro Marco Aurélio.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Trata-se de verdadeira ficção jurídica: tomar-se a intempestividade como não apresentação de contas aprovadas.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Pedi vista e refleti muito sobre a desigualdade que isso traria para aquele que não cumpre os prazos da Justiça Eleitoral.

O voto do Ministro Marco Aurélio me chamou a atenção. Pedi vista para refletir, mas optei, com a devida vênia, por negar provimento ao agravo regimental.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Percebo que surge conflito: apresentadas as contas, embora rejeitadas, tem-se a quitação eleitoral, contra o meu ponto de vista, mas, protocoladas extemporaneamente e aprovadas, não se alcança a quitação eleitoral, quando a base do pronunciamento da maioria é a simples apresentação.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, acompanho a relatora.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente):
Senhores Ministros, acompanho a relatora.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 454-91.2012.6.26.0174/SP. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Wladson Quiozine (Advogadas: Andréia Maria Teixeira Varella Mariano e outras). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Ministra Luciana Lóssio. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio e os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 21.3.2013.*



* Sem revisão de notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia